

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2011

Obriga empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inserir nos rótulos e embalagens a advertência: “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.951, de 2011, dispõe que as empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral ficam obrigadas a inserir nos rótulos e embalagens a advertência: “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

A proposição determina também que a informação deve ser impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.

A proposição prevê ainda que, aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das disposições nelas contidas.

Por fim, a proposição estabelece que a inobservância das normas contidas importará a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria, na forma de substitutivo. Esse Substitutivo modifica a mensagem a ser inserta na embalagem, o que antes era “(...) produto, quando ingerido”, passa a “(...)

produto, quando aspirado”. Modifica-se assim tanto a ementa quanto o corpo do projeto.

Vêm, em seguida, as proposições a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência para legislar sobre saúde – competência que é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. A matéria tem fundamento, assim, na Carta Política, sendo, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observo que a proposição foi feita em conformidade com os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, salvo o seu art. 2º que exige de órgão do Estado o exercício de atribuições que já são ordinariamente suas. Nada acrescenta, portanto, o referido dispositivo, sendo, portanto, injurídico.

No que toca à técnica legislativa e à redação, este relator não vê necessidade de reparos no PL nº 1.951, de 2011.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nada há a objetar no que concerne aos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.951, de 2011, com a emenda supressiva anexa, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2016-19719

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1951, DE 2011

Obriga empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inserir nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

2016-19719

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.951, DE 2011

Obriga empresas fabricantes ou importadoras de óleo mineral a inserir nos rótulos e embalagens a advertência “Este produto, quando ingerido, pode causar pneumonia lipoídica”.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o art. 2º do substitutivo em epígrafe, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

2016-19719